



VOTO VISTA À MENSAGEM DE VETO Nº 00056/2019

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à Mensagem de Veto em epígrafe, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0395.0/2016, de autoria do então Deputado Valmir Comin, o qual propôs a instituição da “Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, contemplando as fontes primárias, solar, eólica, hidráulica, maré-motriz, processo de geração de energia oriundos do bagaço de cana-de-açúcar, casca de arroz, cavacos de madeira, lixo orgânico e demais fontes primárias, cujo avanço tecnológico diversifique a matriz energética no Estado de Santa Catarina”.

Justifica o Governador do Estado que o citado Projeto de Lei encontra-se maculado de vício de inconstitucionalidade formal porque invade a competência privativa da União para legislar sobre energia, bem como não atende ao trâmite necessário à concessão de “isenção de estímulos financeiros e benefícios fiscais”, que ocorre mediante celebração de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária, contrariando, assim, o disposto nos arts. 22, IV; 150, § 6º; e 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Examinando o Projeto de Lei nº 0395.0/2016, observo a articulação da matéria em 07 (sete) artigos, os quais materializam o intento da norma almejada, qual seja, o de criar a Política Estadual de Produção de Energias Renováveis, buscando-se fomentar o segmento, basicamente, por meio da concessão de benefícios fiscais, com o fim de criar “nova consciência sobre a utilização da energia em nossas residências”, uma vez que, atualmente, mais de 80% da energia é gerada pelas hidroelétricas, como argumentado na peça justificativa do autor da proposição acostada às fls. 07 a 09.

A Relatora da Mensagem de Veto em comento, no âmbito deste Colegiado, Deputada Paulinha, manifestou-se pela manutenção do veto apostado ao Projeto de Lei nº 0395.0/2016, fundamentando sua manifestação frente à “competência privativa da União para legislar sobre energia, e sobre os trâmites



necessários à concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais”, oportunidade em que apresentou jurisprudência alusiva ao tema.

Ocorre que, a despeito do alegado, o Projeto de Lei nº 0395.0/2016 não possui o escopo de legislar sobre energia, mas, sim, de incentivar a utilização de energias renováveis com o propósito de diversificar a matriz energética no âmbito estadual, uma vez que hoje se tem como fonte principal de energia as hidroelétricas.

Ademais, no que pertine à questão de ordem fiscal, colaciono ementa de julgado proferido pela Corte Catarinense em que se decidiu pela inconstitucionalidade formal ao projeto de lei municipal de iniciativa parlamentar, em razão de interferência nas atribuições das Secretarias Municipais e por ocasionar despesas aos cofres públicos, mas exaltou a concorrência dos poderes Legislativo e Executivo para legislarem sobre direito tributário:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE GÊNESE PARLAMENTAR, CONCESSIVA DE BENEFÍCIOS FISCAIS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS PATROCINADORAS DE DESPESAS RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR. INEXISTÊNCIA DE RESERVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROJETO ORIGINÁRIO DO PARLAMENTO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 32, 50, § 2º, VI, E 71, II E IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A reserva de iniciativa legislativa deve ser interpretada restritivamente e não ampliativamente, dependendo de dispositivo constitucional expresso e inequívoco para ser aplicada. **"O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado"** (STF, Ministro Celso de Mello). **Logo, é concorrente a competência dos Poderes Executivo e Legislativo para legislar sobre tributos.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de



poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a), independentemente da alteração introduzida pela Emenda Constitucional Estadual n. 38/04. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2004.007946-0, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. 17-01-2007). (Grifo acrescentado)

Por derradeiro, o Projeto de Lei ora defendido visa minimizar os vultosos impactos ambientais que as hidroelétricas provocam, ao destruírem a biodiversidade do local em que são instaladas, motivo pelo qual também se ampara a matéria no art. 24, VI, da Carta Federal, o qual estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para produzir normas legislativas acerca da “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 00056/2019 e, no mérito, pela **REJEIÇÃO do veto total** aposto ao Projeto de Lei nº 0395.0/2016.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin